



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-RJ

Referência: Processo Administrativo nº 3944

Concorrência Pública nº 002/2022

PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ 11.146.404/0001-50, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, Concorrência Pública nº 002/2022, por seu representante legal e legalmente credenciado no procedimento *in fine* assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas Contrarrazões de Recurso Contra a Habilitação desta licitante oposto pela concorrente Capital Ambiental Construções e Serviços Ltda.

Segundo afirma a insurgente, a Projam haveria de ser inabilitada no certame porque, em seus dizeres (*sic.*):

**II.d - DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA PROJAM
CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**

31. A documentação apresentada pela PROJAM apresenta diversos problemas. São eles: ausência de índice da documentação apresentada; falha na declaração relacionando os veículos e equipamentos disponíveis e; ausência de atestado de execução prévia do objeto.

32. Inicialmente, verifica-se o não cumprimento do **item 11.1.4 'a'** do edital pela ausência do **índice de documentação de qualificação**. Rechaçar a ausência deste documento não é excesso de formalismo, mas sim zelar pelo cumprimento das regras editalícias essenciais para a organização e conferência da documentação pela d. Comissão e pelas demais participantes, permitindo, de fato, a ampla concorrência.

33. A empresa deixou ainda de apresentar a **declaração de veículos e equipamentos** a sua disposição para a execução destes serviço conforme **item 11.2.1.2.5**. O edital é claro em determinar a necessidade de a declaração especificar a capacidade e ano de fabricação dos equipamentos.

34. Não basta à Licitante fazer declaração simples apenas reproduzindo as características previstas no item 7 do projeto básico. É necessário declarar que os veículos tem data de fabricação não superior ao estipulado pelo edital. A PROJAM ainda deixou de apresentar declaração quanto a disponibilidade do veículo reserva.

35. Por fim, verifica-se que todos os **atestados apresentados para comprovação de aptidão do licitante** para desempenho de atividade não apresentam quantitativo nos mesmos moldes de medição estabelecida pelo edital (TOENALDA).

36. Ou seja, os atestados não são suficientes para verificar a prévia execução de 50% (cinquenta por cento) do objeto de maior relevância, contrariando o **item 11.2.1.2.2** do Edital e impedindo a qualificação técnica da empresa.

37. Portanto, ante as inúmeras irregularidades na documentação de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica, deve a PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI dev ser inabilitada.

Ocorre que os motivos da insurgência não passam de artifícios para retirar a atenção desta h. Comissão da condição de inabilitação da própria Recorrente.



Nenhum dos argumentos levados à análise desta d. Presidente são verdadeiros ou capazes de alterar a habilitação desta Recorrida, senão vejamos:

Quanto à ausência de índice acompanhando a proposta, o Edital, acompanhando acertadamente a Lei Geral de Licitações, NÃO fez EXIGÊNCIA da apresentação de índice, apenas dispôs sobre ele PARA FINS DE DISPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO, mas **NUNCA** COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO, conforme se verifica do item 11.1.4 do edital:

11.1.4 - Para fins de disposição e organização o licitante deverá:

- a) Apresentar um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram.
- b) Colocar os documentos separados e numerados na ordem estabelecida neste Edital, não sendo aceita documentação com folhas soltas;

A Lei Geral de Licitações elenca rol taxativo das exigências que podem ser trazidas pela Administração Pública para fins de habilitação de um licitante. É absolutamente ilegal exigir documentos que extrapolam aqueles listados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Observando o caput do artigo 27 da Lei 8.666/93 temos a palavra "exclusivamente". Fornece subsídios de que o rol dos documentos de habilitação é taxativo. Doutrina e a legislação vigente corrobora para este entendimento. A Administração não pode acrescentar documentos de habilitação que não estejam previstos no referido artigo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.



O STJ e o TCU, igualmente, já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame (para tanto, destaca inúmeros Acórdãos);

Em particular, destacamos o Voto condutor do Acórdão 410/2006-P, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado; bem como o Voto condutor do Acórdão 490/2012-P, que também considera excessiva a exigência de que a empresa tenha prestado serviço a ser contratado por igual prazo.

Em situações concretas existe um espaço para discricionariedade da Administração, visando custo-benefício, devidamente justificada, sem que, contudo, haja ofensa à competitividade.

Em relação à Declaração de Veículos e Equipamentos, a Recorrente, mais uma vez, está completamente equivocada.

Assim dispôs o Edital convocatório acerca da aludida declaração:

11.2.1.2.5 - Declaração em papel timbrado da Licitante, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, relacionando todos os veículos e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços objeto deste edital, constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos, bem como que os equipamentos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, o Edital NÃO exigiu que as licitantes fizessem um INVENTÁRIO PATRIMONIAL relacionando seus veículos e equipamentos e tampouco exigiu que a declaração fosse ESPECIFICADA e, na inteligência do § 6º do artigo 30 da Lei 8666/93, AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO SER **MÍNIMAS**, limitando-se ao que é considerado ESSENCIAL para o cumprimento do objeto da licitação.



O Recurso aviado pela licitante está em total desconformidade com o artigo 30, parágrafo 6º da lei 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos.

§6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**. Gn

Cumpra-se destacar que a Administração deve se precaver com relação a futura contratação, exigindo das proponentes atestados ou no máximo declaração de disponibilidade. **Contudo, está terminantemente proibida de exigir o cumprimento daquilo que exceder os termos da lei.**

Desta forma, dos proponentes, poder-se-á requisitar apenas declaração de disponibilidade da equipe técnica e equipamentos ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, conforme acertadamente consta no Edital.

Vale observar o entendimento doutrinário sobre o tema, Professor Marçal Justen Filho, comentários à lei 8.666/93, 12ª. edição, editora Dialética.

7.10.5) **Momento do preenchimento dos requisitos**...se o requisito fosse referido à data de divulgação do edital, o universo de potenciais licitantes seria restrito a apenas aqueles que já preenchessem, de antemão, os requisitos do edital. Logo, poderiam surgir editais dirigidos a beneficiar ou a prejudicar determinados particulares. Gn

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona para afirmar que o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de Licitações deve ser interpretado em conjunto com o que preleciona o artigo 3º, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal, conforme se demonstra com o acórdão do TCESC que segue:



2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública

(...)

6. Decisão: 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 001/2008, de 29/01/2008, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública do Município de São José, com valor máximo previsto de R\$ 20.346.221,68 (vinte milhões trezentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), com prazo de execução de 60 meses, considerando seus termos em desconformidade com a legislação vigente, em razão de:

(...)

6.1.3. exigência técnico-operacional excessiva, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 101/08);

Por último, no que tange à insurgência da Recorrente contra a comprovação técnica dessa Recorrida, especificamente no que se refere àquilo que chamou de não comprovação da aptidão da licitante **POR NÃO APRESENTAREM QUANTITATIVO NOS MESMOS MOLDES DE MEDIÇÃO ESTABELECIDADA PELO EDITAL**, temos que melhor sorte não socorre a Recorrente.

A alegação soa pueril e tacanha.

Primeiramente, essa Recorrida juntou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de NATIVIDADE, para quem prestou os mesmos serviços objetos dessa Concorrência Pública por 06 (seis) anos seguidos e ininterruptos, de moldes a se considerar que a comprovação da aptidão dessa licitante foi **MAIOR** do que aquela exigida no edital, pois comprovou-se **MAIS** de 100% dos quantitativos exigidos.

Depois, a Recorrente está a sugerir que as licitantes devessem intervir na emissão dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por seus contratantes.

A sistemática de medição varia de um tomador de serviço para outro. Graças à tecnologia e à internet, as informações acerca de quantitativos de tonelada de resíduos de **TODOS** os Municípios Brasileiros são disponibilizados pelo IBGE.



Desta feita, qualquer Atestado, nos moldes como o apresentado por essa licitante, poderia ser facilmente quantificado.

Em hipótese NENHUMA poder-se-ia inabilitar QUALQUER licitante sob a argumentação trazida pela Recorrente.

A Recorrente deveria preocupar-se em explicar quem é JL&M, empresa detentora dos Atestados de Capacidade Técnica utilizados pela Capital Ambiental que, conforme se verifica no processo e na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, NÃO POSSUI LIGAÇÃO ALGUMA COM A LICITANTE.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto e considerando os motivos e razões acima expostos, deve o Recurso ser julgado IMPROCEDENTE para que a HABILITAÇÃO da licitante PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA seja **MANTIDA**, tudo como medida de inteira justiça!

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Cordialmente,

Natividade-RJ, 23 de janeiro de 2023.

MARCELO STITI DE PAULA
GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA